



OFÍCIO CIRCULAR N.º 052/2021 – CML/PM
(Referente ao Edital da Concorrência n. 001/2021 – CML/PM)

Manaus (AM), 20 de abril de 2021.

Senhores Licitantes,

Tendo em vista a Impugnação aos termos do Instrumento Convocatório da Concorrência n. **001/2021 – CML/PM**, informo:

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA EM RESUMO:

1. A licitante requer *“que deixe de constar no tópico 8 (oitavo) o subitem C.1, o qual afirma que como qualificação técnica, a empresa que decida por ser habilitar no certame deverá comprovar que a sua usina de asfalto tenha sido fabricada em 2015 ou em período posterior, tendo em vista que tal imposição viola diretamente o disposto no 37,XXI, da CF c/c § 1º da Lei 8.666/93, haja vista se tratar de restrição de competitividade”*.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

“Todas as exigências técnicas, inclusive “Usina de asfalto com capacidade de produção mínima de 140t/h e ano de fabricação 2015 ou superior” visam tão somente a garantia de um fornecimento de forma atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, sem maiores problemas, como possíveis interrupções de fornecimento por conta de equipamento incompatível e/ou deficitário.

O mesmo item 5.2 do Projeto Básico/Termo de Referência apresenta um demonstrativo de cálculos a fim de evidenciar que nos dias de picos é necessário que pelo menos 03 (três) usinas com capacidade mínima de 140 Ton/h estejam operando, a fim de atender a demanda diária da SEMINF, sem prejuízos à execução dos serviços, com possível ociosidade de mão de obra dos Distritos de Obras.

Quanto à suposta ilegalidade por conta da exigência de que a Usina de Asfalto possua ano de Fabricação 2015 ou superior, cabe registrar que nenhum dos julgados apontados pela Impetrante em sua Petição, como referência à comprovação de que tal cobrança impõe uma restrição à competitividade, sequer fazem menção a tal fato.



Importante entender que embora sejam máquinas robustas, as usinas de produção de asfalto, mesmo quando novas, precisam de manutenção. Negligenciar esse cuidado pode impactar significativamente o desempenho do equipamento e fazer toda a diferença para o andamento dos serviços, que podem ser atrasados ou interrompidos por paradas inesperadas.

Assim como é pertinente a exigência de "ano de fabricação" em um contrato de veículos e/ou equipamentos pesados, por exemplo, não há nenhuma demasia e muito menos ilegitimidade em se exigir que um equipamento, neste caso, usina de asfalto, possua ano de fabricação 2015 ou superior, ou seja, está se aceitando equipamento com até 06 (seis) anos de uso, o que já é bastante razoável.

Destarte, trata-se tão somente de uma exigência que visa minimizar possíveis problemas de atrasos e/ou interrupção no fornecimento da massa asfáltica, por conta de possíveis falhas em equipamentos, que convenhamos, a possibilidade é bem maior, quanto mais utilizado estiver o equipamento.

Diante do exposto, no entendimento desta unidade técnica, não cabe prosperar o pedido de impugnação da empresa, com efeito de que deixe de constar no edital a exigência à comprovação de que a usina de asfalto possua ano de fabricação 2015 ou superior, sob alegação de restrição à competitividade".

Ante o exposto, inexistindo alterações às especificações iniciais, que interfiram na elaboração das propostas dos participantes, **mantém-se a data** prevista para a realização do certame, passando este Ofício Circular a fazer parte integrante do Edital da Concorrência n. **001/2021-CML/PM**.


MARIA HOZANIRA MACHADO DE SOUZA GALVÃO

Presidente da Subcomissão de Infraestrutura
da Comissão Municipal de Licitação - CML


MÁRCIA LORENA CORDEIRO RAMOS – OAB/AM N. 7.775
Assessora Jurídica – DJCML/PM